



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.705/2013

Data 28 / 11 / 13 Fls.: 31

Rubrica: Q

ID 0054136-8

Processo nº : E-12/003.705/2013
Data de autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-17/13 e Termo de Notificação nº. 26/2013.
Sessão Regulatória: 27/03/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na CI CAENE nº. 092/2013¹, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia desta Agência apresenta Relatório de Fiscalização nº. 017/2013² e Termo de Notificação nº. 026/2013³, elaborados em razão de vistoria realizada em obra da Concessionária localizada na Rua Avaré, nº. 105, Bangu, RJ, e encaminhados à mesma em 12/11/2013.

Na citada vistoria, a CAENE aponta o descumprimento das normas técnicas NT-813-BRA – Procedimento para sinalização de obras de canalização; NT-215-BRA – Supervisão de obras de construção e renovação de redes e ramais de aço e polietileno e instalações auxiliares do sistema de distribuição; e NT-131-BRA – Obra civil para redes e ramais com pressão de serviço até 4 Bar, Manual Especificações Sinalização – Gerência de Relações Externas – CEG, Manual de Segurança para Obras; bem como identificou que, nos locais onde houve intervenção da Concessionária, a recomposição do piso foi inadequada.

¹ Fls. 04.

² Fls. 07/09.

³ Fls. 06.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.705/2013
Data 28 / 11 / 13 Fls.: 40
Rubrica:  ID 2054136-7

Em resposta, a CEG informa⁴ que "(...) foi realizada a substituição dos tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização noturna, retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala".

Consta às fls. 17, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 407, de 17/12/2013, na qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Na data de 30/12/2012, a CAENE apresenta Parecer⁵, mediante o qual aponta o descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, parágrafo 3º e Quarta, parágrafo 1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão, bem como das normas NT-215-BRA e NT-131-BRA.

Instada a se manifestar,⁶ a Concessionária CEG relata que "(...) recorrentemente é cobrado dos profissionais terceirizados atuantes em obras da CEG que realizem a recomposição de forma adequada, entretanto, muitas das vezes, feita a recomposição de forma adequada, a mesma é danificada por transeuntes"; aponta que "(...) tomou medidas para a regularização de todas as situações de irregularidades apontadas pela CAENE"; e defende que "(...) diligentemente procedeu com a regularização das condições da obra em tela (...), motivo pelo qual (...) entende inexistente qualquer fato que consubstancie a imputação de penalidade a esta Concessionária".

Em 23/01/2014, a CAENE apresenta nova manifestação⁷, pelo qual informa que a recomposição do passeio foi realizada de forma satisfatória, restando cumprida a exigência apontada no Relatório de Fiscalização P-017/2013 mantendo, no mais, os termos do Parecer de fls. 18.

Às fls. 30/31, consta Parecer da Procuradoria da AGENERSA, pelo qual corrobora com os pronunciamentos da CAENE e aponta o descumprimento das Cláusulas Primeira,

⁴ Através da DIJUR-E-2268/13, fls. 11/12.

⁵ Fls. 18.

⁶ Em razão do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº. 009, de 07/01/2014.

⁷ Fls. 28.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.705/2013

Data 28/11/13 Fls.: 41

Rubrica:

ID 2054136-7

parágrafo 3º e Quarta, parágrafo 1º do Contrato de Concessão e Normativas apontadas por aquela Câmara Técnica.

Em razões finais, a Concessionária afirma ter atuado em consonância com o que dispõe a Cláusula Décima, item II do Contrato de Concessão – *eis que adotou as providências indicadas para restabelecer a regularidade e eficiência do serviço público* -; relembra o entendimento firmado pelo Conselho-Diretor, quando do julgamento do processo regulatório nº. E-12/003.604/2013 no qual a CEG foi considerada isenta de responsabilidade; repisa que "(...) *cumpriu com os questionamentos, subsidiando ilustrativamente, a substituição dos tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocando a sinalização, efetuando a retirada dos materiais excedentes e a recomposição dos trechos*"; defende que "(...) *a Concessionária CEG se vê de acordo com os ditames dessa Agência Reguladora (...)*"; razões pelas quais requer o arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer penalidade.

É o relatório

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.705/2013
Data 28/11/13 Fls.: 42
Rubrica: Q

ID 2054136-8

Processo nº: E-12/003.705/2013
Data de autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG /
Relatório de Fiscalização P-17/13 e Termo de Notificação nº. 26/2013.
Sessão Regulatória: 27/03/2014.

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em decorrência do Termo de Notificação nº. 026/2013¹, de 08/11/2013, recebido na Concessionária CEG na mesma data, acompanhado do Relatório de Fiscalização P-017/2013, em razão de vistoria realizada em 03/10/2013, em obra da CEG situada à Rua Avaré, nº. 105, Bangu, Rio de Janeiro, na qual a CAENE identificou desconformidade quanto à recomposição do passeio, bem como o descumprimento das normas técnicas NT-813-BRA, NT-215-BRA e NT-131-BRA.

Na data de 21/11/2013, a Concessionária apresenta correspondência² pela qual informa que providenciou (i) a substituição dos tapumes em mau estado de conservação; (ii) a recolocação da sinalização noturna; (iii) a retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis; e (iv) recomposição dos trechos de vala. Posteriormente, informa que exige de suas terceirizadas que realizem a correta recomposição do passeio, mas que a mesma é danificada por transeuntes, e sublinha o disposto na Cláusula Décima, inciso II do Contrato de Concessão, para justificar que a penalidade somente pode ocorrer quando a Delegatária deixar de adotar sem justa causa, e nos prazos, as providências indicadas para restabelecer a regularidade. Salienta, ainda, o entendimento firmado no processo Regulatório E-12/003.604/2013.

¹ Fls. 06.

² Fls. 11/12.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.705/2013

Data 28/11/13 Fls.: 43

Rubrica:

ID 2054136-8

Analisando tais documentos, a CAENE ratifica os termos do Relatório de Fiscalização de fls 07/09 e aponta o descumprimento das Cláusulas 1ª, Parágrafo 3º e Quarta, Parágrafo 4º, item 11, do Contrato de Concessão, bem como das normas técnicas NT-215-BRA³ e NT-131-BRA⁴.

Inicialmente, aponto a intempestividade da correspondência de fls. 11/12, uma vez que a Concessionária tinha até a data de 20/11/2013 para apresentar defesa, contudo, somente o fez em 21/11/2013.

A citada correspondência, embora não possua a forma específica de defesa, deve ser entendida como tal porque nela a Concessionária indica o atendimento das exigências elaboradas pela CAENE, em seu Termo de Notificação.

A intempestividade da defesa, em tese, impediria o exame de seus termos, contudo, por amor ao debate, analisarei a argumentação apresentada pela Concessionária que, frise-se, não é inédita.

Sobre a alegação da Concessionária de ter agido em consonância com o que dispõe a Cláusula Décima, item II do Contrato de Concessão, vez que providenciou, dentro dos prazos, as providências indicadas pela AGENERSA, vale salientar que a própria empresa reconhece a existência de desconformidades da execução dos serviços com as normas técnicas vigentes.

Tal reconhecimento, por si só, já denota o descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, parágrafo 3º⁵ e Quarta, *caput* e parágrafo primeiro, item 6º⁶, todas do Contrato

³ Supervisão de Obras de construção e renovação de redes e ramais de aço e polietileno e instalações auxiliares do sistema de distribuição.

⁴ Obra Civil para redes e ramais com pressão de serviço até 4 BAR.

⁵ "CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

(...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

⁶ "CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA



de Concessão, tendo em vista que a prestação do serviço público adequado constitui obrigação da Concessionária e o seu descumprimento implica na aplicação de penalidade.

Sobre a alegação de que a recomposição do passeio é constantemente danificada por transeuntes, cabe ressaltar que tais argumentos não vieram acompanhados das respectivas documentações probatórias, que seriam de fácil produção à Concessionária. Demais disso, a Concessionária possui meios de isolar suas obras (com a utilização de tapumes, por exemplo), o que impediria o acesso de pedestres até que a recomposição do passeio fosse completamente finalizada. Assim, não merecem prosperar tais alegações.

No que se refere ao entendimento firmado pelo CODIR nos autos do processo regulatório E-12/003.604/2013, é importante salientar que a análise das desconformidades em obras verificadas por esta AGENERSA é realizada pontualmente, ou seja, caso a caso, não sendo possível utilizar de entendimento firmado em uma determinada hipótese, a menos que se tratem de processos idênticos, o que não é o caso em tela.

Portanto, em decorrência da comprovada inobservância aos requisitos de segurança por parte da CEG, verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia, entendendo por bem aplicar à Concessionária a penalidade de advertência.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Não conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 026/2013, de 08/11/2013, porque intempestiva;

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

• Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-017/2013, de 04/11/2013, e no Termo de Notificação nº 0026/2013, de 08/11/2013.

• Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.705/2013

Data 28/11/13 Fis.: 46

Assinatura:

ID 2054136-8

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2013
DE 27 DE MARÇO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG – VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS
DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
P-17/13 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 26/13.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.705/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 026/2013, de 08/11/2013, porque intempestiva;

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-017/2013, de 04/11/2013, e no Termo de Notificação nº 0026/2013, de 08/11/2013.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro